# LEI DO ASSÉDIO SEXUAL (10.224/01): PRIMEIRAS NOTAS INTERPRETATIVAS

Luiz Flávio Gomes

Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri Professor Honorário da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santa Maria (Arequipa/Peru)

Mestre em Direito Penal pela USP Co-editor do www.ibccrim.com.br

#### 1 - TEXTO LEGAL

Pela Lei 10.224, de 15 de maio de 2001, introduziu-se no Código Penal o art. 216-A, com a seguinte redação: "Assédio sexual - art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (AC) - Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos".

#### 2 - VIGÊNCIA

Consoante o disposto no art. 2º, a lei entrou em vigor na data de sua publicação, que se deu em 16 de maio de 2001. Portanto, pode-se dizer que o crime de assédio sexual tem assento no ordenamento jurídico-penal brasileiro desde essa data.

#### 3 - DIREITO INTERTEMPORAL

Lei nova incriminadora (novatio legis) não possui eficácia retroativa. Logo, só vale para fatos ocorridos de 16 de maio de 2001 para frente. Não pode esse diploma legal alcançar (retroativamente) fatos ocorridos antes dessa data. Os fatos precedentes devem continuar regidos pelo direito precedente (constrangimento ilegal, importunação ofensiva do pudor, perturbação da tranquilidade, etc.).

#### 4 - CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Sucintamente, assédio sexual, de acordo com o texto legal que entrou em vigor, nada mais é que um constrangimento (ilegal) praticado em determinadas circunstâncias laborais e subordinado a uma finalidade especial (sexual). Três, por conseguinte, são as características desse delito: a) constrangimento ilícito (constranger significa compelir, obrigar, determinar, impor algo contra a vontade da vítima, etc.); b) finalidade especial (vantagem ou favorecimento sexual); c) abuso de uma posição de superioridade laboral.

#### 5 - ASSÉDIO SEXUAL E ASSÉDIO MORAL

São coisas distintas. A França foi o primeiro país na Europa a prever o delito de assédio sexual e agora também é o pioneiro na incriminação do assédio moral (cf. OESP de 26.05.01, p. A17). A diferença fundamental entre os dois delitos não está no meio de execução (constrangimento), senão na finalidade especial do agente: no assédio moral, o

que se pretende é o "enquadramento" do empregado, a eliminação da sua autodeterminação no trabalho ou a degradação das condições de trabalho, que traz conseqüências drásticas para a integridade física do trabalhador. Em suma, sua transformação em um robô. O comportamento do industrial Maxime Bonnet (consoante o OESP de 26.05.01, p. A17), que não permitia que suas operárias sorrissem ou levantassem a cabeça de suas máquinas de costura durante o trabalho, é citado como exemplo típico de assédio moral. Sintomas desse assédio na vítima: perda da vontade de sorrir, depressão, perda da autoconfiança, isolamento, etc., chegando-se às vezes ao suicídio.

## 6 - A QUESTÃO DO "MERECIMENTO" E DA "NECESSIDADE" DA "NORMA DE CONDUTA" (DA CRIMINALIZAÇÃO) DO ASSÉDIO SEXUAL NO BRASIL

Muito se discute sobre a pertinência da criminalização do assédio sexual. Em torno do tema, há um longo debate. Não se discute que os bens jurídicos envolvidos (liberdade sexual, honra e liberdade e não-discriminação no trabalho) são relevantes. São bens jurídicos "merecedores" de tutela. O que se questiona é se é "necessária" a tutela "penal", ainda mais quando se considera que no Brasil já temos: constrangimento ilegal (CP, art. 146), ameaça (CP, art. 147), importunação ofensiva ao pudor (LCP, art. 61), perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65), injúria (CP, art. 140), atentado violento ao pudor (CP, art. 214), ato obsceno (CP, art. 233), sedução (CP, art. 217), tentativa de estupro (CP, arts. 213 c.c. art. 14, II), etc. De outro lado, contamos ainda com leis civis (indenização) e trabalhistas que incidem sobre o assunto.

Em princípio, a sensação que se tem é que a criminalização era desnecessária. Seria a Lei 10.224/01, nesse sentido, "puramente" simbólica?

Apesar das controvérsias, tendo em conta os bens jurídicos tutelados, não se pode negar que a norma de conduta do assédio sexual (que tem como destinatário o potencial delinqüente e era chamada antigamente de norma primária) conta com múltiplas virtudes: a) tutela específica desses bens jurídicos; b) a criminalização tem a função de motivar concretamente as pessoas rumo à obediência da norma; c) tem ainda o valor de definir o âmbito do injusto; d) pode agora desencadear uma série de providências dentro das empresas no sentido de prevenir o delito; e) dissipou todas as dúvidas de enquadramento típico que havia.

## 7 - PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL E "NORMA DE SANÇÃO"

O legislador acertou na decisão de elaborar a norma de conduta desde a perspectiva penal, mas violou flagrantemente o princípio da subsidiariedade do Direito Penal na construção da norma de sanção (que tem como destinatário o juiz). Como veremos, a pena jamais poderia ser de prisão. E se fosse adequada essa pena, jamais poderia ser superior a um ano (para permitir as soluções consensuadas dos juizados especiais criminais).

De outro lado, melhor teria sido instituir no Brasil uma "lei específica sobre assédio sexual" (de caráter mais geral), conferindo-lhe a importância que merece. Uma "solução" puramente "penal", da qual tem se valido o legislador pátrio sem nenhum comedimento, confere ao tema uma sensação de simbolismo crasso e reprovável. Na lei específica dever-se-ia prever a obrigatoriedade de criação de comissões dentro das empresas ou dentro dos sindicatos, com formação paritária, para ter conhecimento do caso em primeira mão. Se o assunto não fosse resolvido no âmbito dessas comissões, então,

sim, utilizar-se-ia o Direito Penal (a sanção penal) como ultima ratio. Da forma como fez o legislador brasileiro, a intervenção punitiva apresenta-se como prima ratio. Nisso reside uma grave ofensa ao princípio da subsidiariedade, que também é aplicável (obviamente) à norma de sanção. Do mesmo modo que existe a jurisprudência, também deveríamos exigir sempre uma legisprudência.

#### 8 - BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS.

Vários são os bens jurídicos tutelados pela norma de conduta: a) liberdade sexual (ninguém é obrigado a se relacionar sexualmente com outra pessoa sem seu consentimento); b) honra (sentimento da dignidade pessoal); c) liberdade no exercício do trabalho; d) autodeterminação no trabalho; e) não-discriminação no trabalho. A delimitação do bem jurídico, como se sabe, é fundamental para a boa compreensão do tipo penal (tipo de injusto).

#### 9 - TIPO OBJETIVO: A CONDUTA DE CONSTRANGER

Constranger significa compelir, coagir, obrigar, forçar, determinar, impor algo contra a vontade da vítima. Ou apenas causar um embaraço sério. Não cuidou o legislador da indicação do meio de execução do crime: logo, é crime de execução livre. Deveria ter sido mais explícito e não foi. Conseqüência: qualquer meio idôneo pode ser utilizado para o constrangimento: palavras, gestos, escritos, etc. Mas é preciso bom senso para distinguir o constrangimento criminoso do simples flerte, do gracejo, da "paquera". Nem toda "abordagem" é assédio. O assédio implica uma importunação séria, ofensiva, insistente, embaraçosa, chantagiosa.

Em caso de contato físico, pode configurar crime distinto: atentado violento ao pudor, por exemplo. Como veremos, esse constrangimento, de outro lado, além de ter finalidade sexual, ainda requer determinadas condições: só é típico (para os fins do art. 216-A) se ocorrer dentro de uma relação de subordinação empregatícia. O assédio tem que ter relação com o emprego ou cargo público. Havendo ameaça de mal grave e injusto, além do constrangimento, dá-se concurso material de crimes: 216-A mais 147 do CP (ofensa a bens jurídicos distintos).

Pela própria natureza do verbo (constranger), é praticamente impossível imaginar esse delito na forma omissiva (ainda que imprópria, que exigiria um especial dever jurídico de evitar o resultado). Está havendo crítica ao legislador porque não teria descrito no tipo o complemento do verbo constranger: constranger a quê? A fazer o quê? Penso que essa crítica não procede: no crime de assédio não há que se tipificar nenhuma conduta da vítima. Ela não precisa fazer nada depois do constrangimento para a configuração do delito. A violação dos bens jurídicos não requer nenhum comportamento da vítima. O constrangimento, com grave importunação nas relações de trabalho, por si só, já é suficiente para a incriminação. O fato de o art. 146 do CP contemplar um complemento do verbo não significa que todo constrangimento tenha que exigir sempre uma conduta da vítima. Constrangimento existe mesmo que a vítima não pratique nenhuma conduta positiva. Aliás, pode ser que o favor sexual que se pretende seja em relação a uma terceira pessoa: o superior constrange o inferior para interferir num favorecimento sexual que deve ser prestado por um terceiro.

#### 10 - SUJEITO ATIVO

Trata-se de crime próprio (ou especial). Exige uma especial qualidade (condição) do sujeito ativo: "condição de superior hierárquico ou ascendência". Um terceiro, sem essa condição, pode ser partícipe, nunca autor. Em outras palavras: o assédio sexual só pode ser praticado de cima para baixo, nunca de baixo para cima. De outro lado, pode ser pessoa de qualquer sexo: masculino ou feminino. Também o homossexual (masculino ou feminino) pode ser sujeito ativo.

#### 11 - SUJEITO PASSIVO

Do mesmo modo, não é qualquer pessoa que pode ser sujeito passivo do delito: antes de tudo, é preciso reunir a qualidade de inferior hierárquico ou sujeito a uma ascendência. Se a vítima não tem nenhum vínculo de subordinação, não há o delito. Como vimos, o assédio sexual só pode ser praticado de cima para baixo, nunca de baixo para cima. Se a vítima ocupa posição igual ou superior ao agente, não há o delito do art. 216-A. Não importa o sexo da vítima (masculino ou feminino). Não interessa se a vítima é homossexual.

#### 12 - CONCURSO DE CRIMES

Se além do constrangimento há ameaça, como vimos, temos dois crimes: 216-A mais 147 do CP. Hipótese de vários atos de constrangimento: um só crime (a reiteração do constrangimento não ofende várias vezes os bens jurídicos; apenas intensifica a ofensa; o juiz deve levar isso em consideração). Se o agente, além do constrangimento, no mesmo e único contexto fático, pratica algum ato sexual (toque voluptuoso, beijo concupiscente, coito, etc.): o crime maior absorve o menor. Não sendo contexto fático único, isto é, se o sujeito assediou por um certo período e, depois, praticou algum ato sexual, temos concurso material de crimes: 216-A mais o crime praticado (atentado ao pudor, por exemplo).

#### 13 - TIPO SUBJETIVO

Cuida-se de crime doloso. Não existe assédio sexual por culpa (imprudência). Dolo significa ter consciência dos requisitos objetivos do tipo (de que constrange, de que há uma pessoa subordinada, etc.). Para além do dolo, o tipo exige um requisito subjetivo especial: "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual". Não basta constranger. O que ilumina o assédio sexual é o requisito subjetivo transcendental mencionado. A lei nada diz, mas é possível que a satisfação sexual seja para si ou para outrem (um superior hierárquico pode constranger a secretária para obter proveito sexual para si ou para terceira pessoa: para o dono da empresa, por exemplo). A lei fala em "vantagem ou favorecimento sexual": logo, qualquer tipo de ato sexual é válido para a configuração do crime (qualquer ato que venha a satisfazer a libido ou a concupiscência do agente). O constrangimento, de qualquer modo, tem que ter uma finalidade voluptuosa. É preciso, de outro lado, que isso fique inequívoco. Um simples convite para um almoço dificilmente configurará o crime. Lógico que o que manda é o contexto, não o texto (leia-se: o convite em si). Dizer que o inferior está lindo (ou linda), você está bonito (bonita), etc. Nada disso, em princípio, constitui assédio sexual. Dois extremos são preocupantes: a) vítima exageradamente sensível, que interpreta qualquer expressão ou gesto ou palavra como ato fálico (esse tipo de comportamento só

Freud explica); b) algumas idiotices e imbecilidades típicas de alguns norte-americanos: não se pode tomar elevador sem a presença de testemunhas, não se pode pedir para o subordinado ficar no trabalho mais cinco minutos, não pode o professor mencionar qualquer ato sexual na sala de aula, não se pode olhar fixamente para a secretária, etc. Recorde-se que foi nos EUA que o menino Prevette, de seis anos de idade, foi punido porque beijou a bochecha de sua amiginha na escola. Vislumbrou-se nessa criança um "tarado sexual". Quem melhor explica essa volúpia por punir atos sexuais alheios, que no fundo representam a repressão das próprias atitudes sexuais, é Freud.

## 14 - RELAÇÃO DE SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA OU ASCENDÊNCIA

O tipo penal exige essa relação de superioridade hierárquica ou de ascendência. Como vimos, é imprescindível essa qualidade no sujeito ativo. Só existe assédio sexual se praticado de cima para baixo, nunca de baixo para cima. Sem relação de superioridade ou ascendência, não há crime. A superioridade hierárquica pode dar-se nas relações laborais de direito privado ou de direito público. A ascendência, do mesmo modo. Na superioridade hierárquica há uma escala, há degraus da relação empregatícia (há uma carreira). Na ascendência não há degraus, não há carreira. Há só uma posição de domínio, de influência, de respeito e às vezes de temor. Remarque-se que a lei fala em "emprego, cargo ou função". Emprego: relações privadas. Cargo ou função: relações públicas.

Duas outras exigências típicas: a) o sujeito deve prevalecer-se de sua condição; b) é preciso que a superioridade seja "inerente" ao exercício de emprego, cargo ou função. O constrangimento deve estar relacionado diretamente com o prevalecimento da posição superior ou ascendente. Se a proposta sexual feita pelo superior nada tem a ver com essa condição, não há o crime. Fora das respectivas funções, pode o superior num encontro casual fazer proposta sexual (uma "cantada") para um inferior. Se não está prevalecendo-se da sua hierarquia, não há delito.

A superioridade e a ascendência devem ser "inerentes" ao exercício de emprego, cargo ou função. Não é qualquer ascendência que permite o tipo penal. A relação pai e filha, por exemplo, está fora da lei (porque não é empregatícia). A ascendência religiosa também está fora do tipo. Patrão (empregador) que assedia empregada doméstica comete o crime (porque aí há uma relação empregatícia). Se assedia uma diarista, que não é considerada empregada (segundo o Direito do Trabalho), não há o delito. Não basta, como se vê, a relação doméstica. O determinante é a relação empregatícia. O assédio sexual, no Brasil, bem que poderia ser chamado de assédio sexual laboral: só existe nas relações laborais. Se é assim, o professor (que conta com ascendência) só comete o delito de assédio sexual se essa ascendência docente for inerente a algum emprego, cargo ou função. Se se trata de um professor particular, que leciona como profissional autônomo, não há o crime.

#### 15 - O VETO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 216-A

Dizia o parágrafo único do art. 216-A: "Incorre na mesma pena quem cometer o crime: I - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; II - com abuso ou violação de dever inerente a oficio ou ministério".

As razões do veto: "No tocante ao parágrafo único projetado para o art. 216-A, cumpre observar que a norma que dele consta, ao sancionar com a mesma pena do caput o crime de assédio sexual cometido nas situações que descreve, implica inegável quebra do

sistema punitivo adotado pelo Código Penal, e indevido benefício que se institui em favor do agente ativo daquele delito. É que o art. 226 do Código Penal institui, de forma expressa, causas especiais de aumento de pena, aplicáveis genericamente a todos os crimes contra os costumes, dentre as quais constam as situações descritas nos incisos do parágrafo único projetado para o art. 216-A. Assim, no caso de o parágrafo único projetado vir a integrar o ordenamento jurídico, o assédio sexual praticado nas situações nele previstas não poderia receber o aumento de pena do art. 226, hipótese que evidentemente contraria o interesse público, em face da maior gravidade daquele delito, quando praticado por agente que se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade". Crasso e indescritível equívoco: salientou-se que se o parágrafo único permanecesse, o agente seria beneficiado, porque aí não incidiria o art. 226. Assim procedendo, eliminou o delito de assédio para várias hipóteses. O legislador havia aprovado o assédio sexual a) laboral (caput), b) doméstico, c) proveniente de coabitação ou d) de hospitalidade, e) de abuso inerente a ofício ou f) de ministério. Em suma: o texto aprovado contemplava seis modalidades de assédio sexual. Com o veto do parágrafo único, tudo se reduziu a uma só (laboral).

Conclusão: assédio de uma diarista (doméstico): não é crime; assédio de uma enteada que vive no mesmo teto (coabitação): não é crime; assédio de uma sobrinha que o agente está recebendo por uns dias (hospitalidade): idem; assédio cometido por quem exerce um ofício (trabalhos com especial capacitação manual): idem; assédio praticado por padre ou pastor: idem. Benefício em favor do agente quem instituiu foi o veto. Todas essas condutas não encontram enquadramento típico no caput. Logo, são condutas atípicas (do ponto de vista do assédio sexual). Em outras palavras: nessas situações, não se aplica o art. 226 nem o art. 216-A. Exemplo típico de "profecia que se auto-realiza". O veto fez a profecia da impunidade. Ele mesmo é o responsável pela impunidade.

#### 16 - CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Na terminologia e classificação clássicas (ultrapassadas), estaríamos diante de um crime de mera conduta (o tipo não descreve nem exige nenhum resultado naturalístico). Nessa perspectiva tradicional, formalista, o crime se consumaria com a simples conduta e não admitiria tentativa.

Segundo o Direito Penal da ofensividade (nullum crimen sine iniuria), dá-se consumação quando os bens jurídicos são concretamente afetados (lesionados). Não basta a realização da conduta (constranger). É preciso que os bens jurídicos entrem no raio de ação da periculosidade (ex ante) da conduta. Não basta o simples desvalor da ação (segundo os finalistas). É imprescindível o desvalor do resultado (jurídico), que consiste na ofensa aos bens jurídicos. Se o agente praticar ato de constrangimento (exigência) e isso não abalar em absolutamente nada a vítima, se a vítima não se importunar, não há que se falar em crime. Nenhum bem jurídico resultou afetado. Nessa perspectiva material, é possível tentativa: se o agente realiza o ato do constrangimento, com capacidade ofensiva (ex ante) e a vítima não chega a tomar conhecimento disso, há tentativa. Constrangimento por escrito (sério) que não chega ao conhecimento da vítima.

#### 17 - NORMA DE SANÇÃO

O delito de assédio sexual (laboral) é punido com detenção, de um a dois anos. Não se trata de infração de menor potencial ofensivo (pena máxima superior a um ano).

Não é assunto da competência dos juizados especiais criminais, portanto. Mas cabe suspensão condicional do processo e aplicação de penas substitutivas.

#### 18 - AÇÃO PENAL

Nos termos do art. 225 do CP, em regra a ação penal será privada. Mas se a vítima for miserável (225, I), a ação penal será pública condicionada.

#### 19 - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Apenas duas das três causas de aumento de pena do art. 226 do CP podem ter incidência: inc. I (concurso de pessoas) e inc. III (agente casado). O inc. II (se o agente é empregador ou tem autoridade sobre a vítima) não pode ter incidência porque haveria bis in idem.

#### 20 - ASPECTOS PROBATÓRIOS

O ônus da prova é de quem faz a alegação (CPP, art. 156). Não existe inversão do ônus da prova. Se o inferior hierárquico alega que foi assediado, a ele compete provar. Todos os meios de prova são admitidos, em princípio (regra de liberdade de provas). Autogravação ambiental ou telefônica: o STF vem admitindo como prova.

## TIPIFICAÇÕES ESTRANGEIRAS SOBRE ASSÉDIO SEXUAL

França

Art. 222-33. Le fait de harceler autrui (L. nº 98-468 du 17 juin 1998) "en donnat des ordres, proférant des menaces, imposant des contraintes ou exerçant des pressions graves", dans le but d'obtenir des faveurs de nature sexuelle, par une personne abusant de l'autorité que lui conférent ses fonctions, est puni d'um na d'emprisonnement et de 100000 F d'amende. - Pr. Pén. 2-2. Portugal

Art. 164, nº 2

- 1. Quem tiver cópula com mulher, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para realizar a cópula, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, ou, ainda, pelos mesmo meios, a constranger a tê-la com terceiro, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
- 2. Quem, abusando de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, constranger outra pessoa, por meio de ordem ou ameaça não compreendida no número anterior, a sofrer ou a praticar cópula, coito anal ou coito oral, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Espanha

Art 184.

1. El que solicite favores de naturaleza sexual, para sí o para un tercero, en el ámbito de una relación laboral, docente o de prestación de servicios, continuada o habitual, y con tal comportamiento provocare a la víctima una situación objetiva y gravemente intimidatoria, hostil o humillante, será castigado, como autor de acoso sexual, con la pena de arresto de seis a doce fines de semana o multa de tres a seis meses.

- 2. Si el culpable de acoso sexual hubiera cometido el hecho prevaliéndose de una situación de superioridad laboral, docente o jerárquica, o con el anuncio expreso o tácito de causar a la víctima un mal relacionado con las legítimas expectativas que aquélla pueda tener en el ámbito de la indicada relación, la pena será de arresto de doce a veinticuatro fines de semana o multa de seis a doce meses.
- 3. Cuando la víctima sea especialmente vulnerable, por razón de su edad, enfermedad o situación, la pena será de arresto de doce a veinticuatro fines de semana o multa de seis a doce meses en los supuestos previstos en el apartado 1, y de prisión de seis meses a un año en los supuestos previstos en el apartado 2 del presente artículo.

## BIBLIOGRAFIA BÁSICA SOBRE ASSÉDIO SEXUAL

#### 1 - LIVROS

BERNAL VALLS, Jesús. Los delitos de abusos sexuales y acoso sexual en el código penal de 1995: notas sobre la regulación vigente, pp. 259-279, 1999. Em: Estudios sobre violência familiar y agresiones sexuales, vol. 2. Madrid: Centro de Estudios Jurídicos de la Administración de Justicia Instituto de la Mujer, 1999.

COSTA, Silvia Generali da. Assédio Sexual. Uma Versão Brasileira, Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1995.

DRAPEAU, Maurice. Le Harcèlement Sexuel au Travail, Québec : Les Éditions Yvon Blais Inc., janvier/1991.

EGA RUIZ, José Augusto. El acoso sexual como delito autonomo, Madrid: Colex, 1991.

ELUF, Luiza Nagib. Crimes Contra os Costumes e Assédio Sexual. Doutrina e Jurisprudência, São Paulo : Ed. Jurídica Brasileira, 1999.

GONZALEZ, Elpidio. Acoso Sexual, Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996.

O'SHEA, Tracy & LALONDE, Jane. Sexual harassment, New York: St. Martin's Griffin, 1998. PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. O Assédio Sexual na Relação de Emprego, São Paulo: LTr, 2001 (no prelo).

PIMENTEL, Silvia & PANDJIARJIAN, Valéria. Percepções das mulheres em relação ao direito e justiça: legislação, acesso e funcionamento, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996. (Perspectivas jurídicas da mulher).

RODRÍGUEZ SAIACH, Luis Armando. Acoso Sexual, hurtos y otras causas de despido, Buenos Aires : Ediciones Alcotan, 1993.

SÁNCHEZ ZAMORANO, Francisco de Paula. Tratamiento jurídico de los delitos contra la libertad sexual en el código penal de 1995, pp. 3-30, 1999. Em: Estudios sobre violência familiar y agresiones sexuales, vol. 2, Madrid : Centro de Estudios Jurídicos de la Administración de Justicia: Instituto de la Mujer, 1999.

SERRANO BUTRAGUEñO, Ignacio. El acoso sexual, Tappia: Madrid, fev. 1995.

#### 2 - ARTIGOS

Cadernos Themis - Crimes Sexuais, março 2000, ano I, nº I. Em: Convenção Interamericana para Previnir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06.06.1994. Ratificada pelo Brasil em 27.11.1995), p. 88. Porto Alegre: Editora Sulina.

CAMARA, Edson de Arruda. Assédio Sexual, Revista da Associação do Ministério Público, nº 21, agosto/98, pp. 36 e ss.

CARDONE, Marly A. O Assédio Sexual como Justa Causa, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/94, dezembro/94, p. 393.

CARR, Shirley G. E. L'emploi et la discrimination fondée sur le sexe: problèmes et progrès au Canada, Revue Internacionale du Travail, vol. 122, n° 6, novembre/décembre/1983.

DAMIAN, Sérgio A. S. & OLIVEIRA, Joabe T. de. Assédio Sexual. Doutrina, Jurisprudência e Prática, Cuiabá: CL EDIJUR/LJMT, 2000.

DINIZ, José Janguiê Bezerra. Assédio Sexual, Revista Jurídica Consulex, ano I, nº 12, Brasília : Consulex, dez./97, pp. 36 e ss.

DINIZ, José Janguiê Bezerra. O Assédio Sexual para com a Mulher Trabalhadora e o Consequente Pedido de Indenização por Danos Morais, IOB - Repertório de Jurisprudência: trabalhista e previdenciário, São Paulo (17), setembro/1995, pp. 240/236.

DOTTI, René Ariel. A Criminalização do Assédio Sexual, Revista da Escola Paulista da Magistratura, nº 5, ano 2, Associação Paulista de Magistrados/Escola Paulista de Magistrados, julho-dezembro/1998, pp. 50/71.

DUFFY, D. Jan. Wordplace investigations - The New Focus of Sexual Harassment Litigation, San Francisco Attorney, december/january 1996/1997, pp. 24/29.

ELUF, Luiza Nagib. Assédio Sexual e a legislação penal, Revista da Associação Paulista do Ministério Público, ano II, nº 19, junho/98, pp. 8 e ss.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. Assédio Sexual (Ou Paschoalino Settebellezzas), Site www.direitocriminal.com.br, 22.05.2001

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. Assédio Sexual, Jornal Correio Braziliense, Cad. Direito & Justiça, 04.06.2001, p. 2.

FERRACINI, Lilian. Livros: Os Costumes e o Assédio Sexual. Justiça & Poder, ano I, nº 4, janeiro/fevereiro de 1999, pp. 37 e ss.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Assédio Sexual e Justa Causa, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 4/96, fevereiro/96, p. 62.

GIZEWSKI, Theodore M. Horseplay or Harassment. San Francisco Attorney, april/may 1998, pp. 24/28.

GOMES, Luiz Flávio. Cadernos Themis - Crimes Sexuais, março 2000, ano I, nº I. Em: Um tratado sobre crimes sexuais. p. 99. Porto Alegre : Editora Sulina

HUSBANDS, Robert. Analisis internacional de las leyes que sancionam el acoso sexual, Revista Internacional del Trabajo, vol. 112, nº 1, 1993.

JUCÁ, Paulo Viana de Albuquerque. O Assédio Sexual como Justa Causa Típica, Revista LTr, vol. 61, nº 02, fevereiro/1997, pp. 175/182.

LAVELLE, Marianne. The New Rules of Sexual Harassment - The Supreme Court defines what harassment is and who can be held responsible, U.S. News & World Report, july 6th, 1998, pp. 30/40.

MAIA. Edna Ferreira. O assédio sexual e a tutela da dignidade do trabalhador, Revista Jurídica UNIGRAN, vol. 2, nº 3, jan./jun./2000, p. 122.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Assédio Sexual - Um enfoque criminal, site www.direitocriminal.com.br, 03.04.2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Desagradable, no deseado y cada vez más ilegal: El acoso sexual en el lugar de trabajo, Trabajo - Revista de la OIT, Oficina Internacional del Trabajo, nº 19, marzo de 1997, pp. 07/09.

PASTORE, José & ROBORTELLA, Luiz Carlos A. Assédio não precisa ser crime, Folha de S. Paulo, Caderno "São Paulo", coluna "Data Venia", sábado, 8 de novembro de 1997, p. 2.

PEIXOTO, Emídio José Magalhães Sant'Ana da Rocha. O assédio sexual: uma realidade necessitada de tipíficação ou devidamente salvaguardada pela legislação penal portuguesa?, Revista do Ministério Público, Lisboa, vol. 21, nº 82, pp. 113-135, abr./jun. 2000.

PERIN, Patrícia Mafalda. Sancionada a lei do Assédio Sexual, site www.direitocriminal.com.br, 16.05.2001.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. Assédio sexual, Boletim IBCCRIM, São Paulo, nº 64, p. 11, mar. 1998

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. Assédio sexual, site www.direitocriminal.com.br, 26.04.2001.

SCHNOCK, Brigitte. Harcèlement sexuel des femmes au travail: préjugés et réalités: une étude allemande de la réalité sociale des femmes au travail, Déviance et Société, Liège, vol. 17, n° 3, pp. 261-275, sept. 1993.

SILVA NETO. Manoel Jorge. Questões controvertidas sobre o assédio sexual, Revista do Curso de Direito da Unifacs, vol. 22, p. 29.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. O assédio sexual como fato criminoso, Boletim IBCCRIM, São Paulo, vol. 8, nº 89, p. 11, abril 2000.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil por assédio sexual, site www.direitocriminal.com.br, 06.04.2001. TOLEDO Y UBIETO, Emilio Octavio de. Agresión, abuso y acoso sexual en el código penal de 1995, Madrid : Actualidad Penal, nº 2, pp. 597-615, 1996.